

Registro: 2019.0000312262

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001094-04.2016.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que são apelantes LUIZ HENRIQUE DA SILVA QUEIROZ e MARIA RAMOS DA SILVA, são apelados LILIAN GABANELLA BUENO COSTA (JUSTIÇA GRATUITA) e PAULO HENRIQUE GABANELLA BUENO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

Walter Cesar Exner Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1001094-04.2016.8.26.0584.

Apelantes: Luiz Henrique da Silva Queiroz; Maria Ramos da Silva.

Apelados: Lilian Gabanella Bueno Costa; Paulo Henrique Gabanella

Bueno da Costa.

Ação: Indenizatória.

Comarca: São Pedro - 2ª Vara.

### Voto nº 25.443

Apelação. Responsabilidade civil. Ação indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Condutor do carro que, sob influência de álcool, invade a faixa de rolamento de mão contrária de direção em rodovia e provoca colisão frontal da qual resulta a morte do condutor do outro veículo. Manutenção do indeferimento do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nulidade por defesa. de Inocorrência. cerceamento apresentação de rol de testemunhas em momento oportuno. Prova indeferida. Elementos probatórios contundentes a revelar a manifesta imprudência do réu. Culpa configurada. Inviável o abatimento da indenização fixada em outro processo movido pela proprietária do veículo, a título de danos materiais em razão dos danos provocados ao veículo. Sentença mantida. Recurso improvido.

#### Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Lilian Gabanella Bueno Costa e Paulo Henrique Gabanella Bueno da Costa em face de Luiz Henrique da Silva Queiroz e Maria Ramos



da Silva que a r. sentença de fls. 185/190, de relatório adotado, julgou procedente para condenar os solidariamente, ao pagamento de indenização, a título de danos materiais, na forma de pensão mensal equivalente a 2/3 do salário mínimo vigente ao tempo de cada prestação, valor a ser dividido entre os autores na proporção de 50% para cada, tendo como termo inicial a data do evento (25.01.2015)perdurando, em funesto е requerente Paulo, até que complete 25 anos de idade, momento em que o valor total passará a ser devido apenas a demandante Lilian, até a data em que a vítima completaria 70 anos de idade, com a incidência de correção monetária e juros de mora desde o acidente, incluindo décimo terceiro salário. Condenou-os, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais em R\$100.000,00 para cada um dos autores, com atualização monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde o evento danoso, das custas e despesas processuais e honorários fixados em 12% sobre o valor da condenação a título de danos morais e sobre a soma das prestações vencidas acrescidas de 12 vincendas, nos termos do art. 85, §§ 2º e 9º, do CPC/15.

Inconformados, recorrem os réus alegando, em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, visto que não foi permitida a produção de prova oral em audiência de instrução. No



mérito, aduzem que as vítimas do acidente não usavam cinto de segurança, configurando culpa concorrente, e que deviam ser abatidos os valores da condenação que lhes foi imposta no feito nº 0000509-03.2015.8.26.0584.

O recurso foi contra-arrazoado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

### É o relatório.

De início, em que pese não conste das razões do recurso insurgência específica contra o capítulo da sentença de indeferimento da assistência judiciária pedida pelos réus, verifica-se gratuita na interposição a renovação do pleito de gratuidade, de modo que se considera tal ponto impugnado e passa a ser examinado teor do independentemente recurso do recolhimento do preparo recursal.

Mesmo assim, os réus, devidamente intimados a comprovaram sua hipossuficiência (fls. 68), limitaram-se a sustentar que a mera declaração já seria suficiente para acolher tal pleito (fls. 71/75), sendo de rigor a manutenção da rejeição, em atenção ao papel fiscalizatório do magistrado (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil) e à falta de elementos mínimos para comprovar a necessidade da concessão do benefício.

No mais, cumpre afastar o propalado



cerceamento de defesa, em decorrência do julgamento antecipado da lide.

Com efeito, na esteira da jurisprudência, "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide" (STJ – AgRg no Ag 693.982 – SC – Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI – 4ª Turma – J. 17.10.2006, in DJ 20.11.2006, p. 316).

E, na hipótese dos autos, as provas documentais produzidas nos autos eram suficientes para o deslinde da questão, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, especialmente em vista do que consta do laudo de fls. 87/99 e da prova oral de fls. 111/129, ambos com origem na persecução criminal em desfavor do corréu-condutor.

Não obstante, cabe assinalar que o douto magistrado de primeiro grau autorizou o uso da prova emprestada e assinalou prazo para que as partes arrolassem testemunhas para exame da pertinência da colheita de depoimentos (fls. 152), contudo os réus se



quedaram inertes (fls. 156), sobrevindo o indeferimento da realização de audiência de instrução (fls. 160). Logo, a prova restou preclusa ante a inércia dos interessados.

No mérito propriamente, o acidente incontroverso aconteceu na altura do Km 202,800 da Rodovia SP 304, transitando no automóvel Volkswagen Brasília, placa CHQ 8977, o pai e marido dos autores e mais quatro passageiros, incluindo os dois autores, no sentido Santa Maria da Serra – São Pedro, e o corréu Luiz Henrique no sentido oposto, na condução do Fiat Linea, placa EYO 7438, de propriedade da corré Maria, ocasião em que esse invadiu a contramão de direção e se chocou frontalmente contra aquele automóvel, vindo a provocar a morte do lesões gravíssimas e graves condutor e demais nos ocupantes.

Tal dinâmica está bem demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 23/28, pelo croqui de fls. 86, assim como pelo laudo pericial do Instituto de Criminalística de fls. 87/90, restringindo-se os réus a defender que os autores se apegam à versão exposta pelos policiais rodoviários que atenderam à ocorrência, além de assinalar eventual falha mecânica no veículo conduzido pela vítima e culpa concorrente da vítima por estar sem cinto de segurança (fls. 60/66 e 103).

A esse respeito, o referido laudo, o qual



não foi objeto de impugnação específica, é bem enfático sobre os acontecimentos: "Transitava o veículo BRASÍLIA de placas CHQ-8977 pela Rodovia SP 304, na pista de sentido Santa Maria da Serra — São Paulo, quando nas imediações do Km 202 + 800 metros teve sua trajetória <u>interceptada pelo veículo Fiat LINEA de placas EYQ-7438, </u> proveniente que era da pista contrária a que, por motivos que fogem da compreensão deste Relator, derivou abruptamente sua trajetória, colidindo contra a Brasília". Menciona, ainda, que a vítima tentou evitar a colisão: "Já o condutor do veículo VW BRASÍLIA, ao perceber a manobra invasiva do condutor do Fiat LINEA, lançou seu veículo à direita, ingressando ao acostamento regularmente, na <u>tentativa de evitar o acostamento.</u> Todavia, <u>o condutor do</u> <u>Fiat LINEA, além de ingressar na pista contrária à de sua</u> trajetória, prosseguiu tangencialmente até o acostamento, onde efetivamente se deu a colisão" (fls. 98/99, grifos nossos).

Fica patente, portanto, que o corréucondutor invadiu a contramão de direção e colheu o carro VW Brasília quando este trafegava regularmente, evidenciando a culpa daquele, que dirigia sob influência de álcool, conforme o teste de etilômetro positivo para 0,84 mg/L (fls. 23/28), os depoimentos dos policiais rodoviários que atenderam à ocorrência (fls. 111/114) e o depoimento



por ele próprio prestado (fls. 115), em que admitiu ter ingerido "um gole de uisqui e mais duas ou três latinhas de cerveja", quadro este suficiente para confirmar sua culpa pela colisão.

Cabe anotar que a alegação de que o veículo Fiat Linea estava com defeito não encontra amparo na prova produzida nos autos. Pelo contrário, o laudo anotou que os "pneus estavam em bom estado de conservação para o uso: exceto o dianteiro esquerdo danificado no evento. Os sistemas de segurança para o trânsito (freios, direção e elétrico) comprometeram-se no evento; exceto os freios que tiveram sua eficiência comprovada" (fls. 96). Ademais, como acima destacado, a invasão da contramão se deu "por motivos que fogem a compreensão deste Relator" (fls. 98).

Demais disso, nada aponta que tem culpa concorrente a vítima fatal pelo acidente por dirigir o carro supostamente sem cinto de segurança, levando em consideração a violência da colisão frontal ocorrida em rodovia de mão dupla, causando severos danos no veículo (fls. 97/98).

De outro lado, inviável o abatimento no quantum indenizatório em decorrência da indenização por danos materiais a que os réus foram condenados a pagar em outro processo em favor da proprietária do VW Brasília,



visto que a condenação no presente processo diz respeito a danos morais e pensão alimentícia para a viúva e o filho da vítima, enquanto no outro feito tem por objetivo arcar com os custos do veículo danificado.

Destarte, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida, com a majoração dos honorários para 15% sobre o valor da condenação, nos termos já expostos em sentença, em atenção ao disposto no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

WALTER CÉSAR INCONTRI EXNER
Relator